



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086599 - SP (2023/0254080-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VINICIUS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP245070
FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA -
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE. ELEVADO VALOR DO BEM. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME PRISIONAL. SÚMULA N. 269/STJ. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E PENA BÁSICA DESLOCADA DO MÍNIMO. MEDIDA NÃO RECOMENDADA.

1. O elevado valor do bem receptado, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifica idoneamente a elevação da pena-base, segundo parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte.

2. O enunciado da Súmula n. 269/STJ não se aplica ao presente caso, pois a fixação do regime fechado não se amparou tão só na reincidência do réu, mas também na negatização de uma circunstância judicial quando da dosimetria da pena-base.

3. Pelo mesmo motivo, a teor do art. 44, III, do Código Penal, não se revela recomendável a aplicação da substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, tendo em vista que, além de reincidente, a pena-base distanciou-se do mínimo legal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio

Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2086599 - SP (2023/0254080-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : VINICIUS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL - DEFENSORA PÚBLICA - SP245070
FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA -
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE. ELEVADO VALOR DO BEM. FUNDAMENTO IDÔNEO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. REGIME PRISIONAL. SÚMULA N. 269/STJ. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REINCIDÊNCIA E PENA BÁSICA DESLOCADA DO MÍNIMO. MEDIDA NÃO RECOMENDADA.

1. O elevado valor do bem receptado, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifica idoneamente a elevação da pena-base, segundo parâmetros fixados pela jurisprudência desta Corte.

2. O enunciado da Súmula n. 269/STJ não se aplica ao presente caso, pois a fixação do regime fechado não se amparou tão só na reincidência do réu, mas também na negatização de uma circunstância judicial quando da dosimetria da pena-base.

3. Pelo mesmo motivo, a teor do art. 44, III, do Código Penal, não se revela recomendável a aplicação da substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, tendo em vista que, além de reincidente, a pena-base distanciou-se do mínimo legal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Vinicius Rangel Pinto contra a decisão de fls. 245-248, que negou provimento ao recurso especial.

O agravante repisa as razões do recurso especial, pugnando, em suma, pelo decote da pena-base para o mínimo legal, ao fundamento de que, "se o legislador entendesse que a receptação de veículos é mais grave que a receptação de outros bens, certamente teria criado um tipo autônomo para reprimir esta conduta, ou, pelo menos, teria inserido uma causa especial de aumento de pena".

Busca ainda o abrandamento do regime prisional, com fundamento na Súmula n. 269/STJ, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pontuando que a reincidência genérica, nos moldes do art. 44, § 3º, do CP, em nada impede a concessão da benesse.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

Impugnação ao agravo regimental às fls. 277-280.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 245-248):

Trata-se de recurso especial interposto por Vinicius Rangel Pinto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP que manteve a condenação do recorrente em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 12 dias-multa.

Nas razões do recurso especial, a defesa aponta violação dos arts. 44, § 3º, e 59, caput, do Código Penal, pugnando pelo decote da pena-base para o mínimo legal, sob a alegação de que o valor do bem receptado não justificaria a exasperação da basilar. Busca, ainda, o abrandamento do regime prisional, com fundamento na Súmula 269/STJ, e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, pontuando que a reincidência genérica, nos moldes do art. 44, § 3º, do CP, em nada impede a concessão da benesse.

Contrarrazões apresentadas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso especial.

As questões postas no recurso visam analisar os critérios utilizados para o recrudescimento da pena-base, para a fixação do regime prisional e para obstar a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, teses jurídicas que não demandam qualquer incursão no contexto fático-probatório para a sua resolução, não incidindo, portanto, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça na hipótese.

Da mesma forma, as questões foram objeto de análise na instância recorrida, ainda que sem a menção expressa ao dispositivo legal apontado como violado, não ha vendo que se falar em ausência de prequestionamento do tema.

Acerca da dosimetria das penas, o juízo de primeiro grau assim se manifestou (fl. 93):

O réu receptou uma moto, bem de valor significativo, razão pela qual aumento a pena em 1/6.

In casu, pronuncia-se a circunstância agravante da reincidência em crime de roubo (24ª Vara Criminal da Comarca da Capital, cf. certidão de fls. 74/75 e F.A. de fls. 68/71, observando-se a data do trânsito em julgado, cumprimento ou extinção das penas), razão pela qual, as penas estabelecidas no parágrafo

anterior sofrem o acréscimo de 1/6 (um sexto).

A multa é aplicada com piso unitário mínimo, tendo-se especialmente em conta a ausência de informações quanto à atual situação econômica do réu.

A pena privativa de liberdade imposta será inicialmente cumprida inicialmente em regime FECHADO, considerando a reincidência e os maus antecedentes.

Em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a medida é ineficaz.

Da leitura do julgado vergastado, extrai-se, ao que interessa ao caso (fls. 160/161):

Quanto à reprimenda, verifico que a pena básica aplicada ao apelante foi assentada acima do mínimo legal, ou seja, em 1 ano e 2 meses de reclusão, mais o pagamento de 11 dias- multa, no piso e assim deve permanecer, porquanto o Juiz sentenciante especificou os motivos pelos quais resolveu estabelecê-la dessa forma, em obediência aos ditames do artigo 59, do Estatuto Repressivo, salientando as circunstâncias e consequências do crime.

De minha parte, por idênticas razões, ratifico tal entendimento.

Em seguida, o Magistrado a quo, também de forma correta, reconheceu a agravante da reincidência (fls. 74/75), razão pela qual o castigo foi exasperado em 1/6, o que fez com que totalizasse, em definitivo, 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa, no limiar. Anoto que tal acréscimo não se mostra desarrazoado e foi acertadamente aplicado, razão pela qual fica mantido.

Registro ser incabível a substituição dessa pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, posto que - repito - VINÍCIUS é reincidente.

Por fim, deve ser mantido o regime inicial fechado para o desconto dessa pena carcerária, a teor do que dispõe o artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal, pois, como vimos acima, VINÍCIUS não é primário, e “o réu, reincidente em crime doloso, deve começar a cumprir a pena privativa de liberdade em regime fechado, independentemente da quantidade da sanção infligida” (JUTACRIM 95/244). Assim, não há se falar em abrandamento do regime prisional.

Nestas condições, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na hipótese, a pena-base sofreu acréscimo de 2 meses em razão do elevado valor do bem receptado (R\$ 6.000), o que, nos termos da jurisprudência desta Corte, realmente constitui fundamento idôneo à elevação da reprimenda. Confirmam-se:

[...]

Relativamente ao regime prisional, o entendimento firmado pelas instâncias a quo não destoa da firme jurisprudência desta Corte, a qual editou a Súmula 269, explicitando ser admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Este enunciado, portanto, não se aplica ao presente caso, pois a fixação do regime fechado não se amparou tão só na reincidência do réu, mas também na negativação de uma circunstância judicial quando da dosimetria da pena-base.

Acerca da pretendida substituição da sanção corporal por pena restritiva de direitos, o art. 44, III, do Código Penal determina que a substituição deve observar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Constatada, no caso, a acentuada reprovabilidade da conduta, impede-se a substituição da sanção corpórea por penas restritivas de direitos.

Assim, a análise negativa de circunstância judicial, que motivou a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, associada com a reconhecida reincidência, revelam um elevado grau de desrespeito ao bem jurídico tutelado, tudo a indicar que a substituição por penas restritivas de direitos não se mostra indicada ao caso concreto.

Em verdade, há muito, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que "a

consideração negativa de circunstâncias judiciais obsta a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ainda que a pena seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão" (AgRg no HC n. 406.861/ES, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma., DJe 17/10/2017).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Consoante já disposto na decisão agravada, a pena-base foi exasperada com sustentáculo em fundamento idôneo, pois, ao contrário do que alegado pela defesa, o aumento pautou-se no substancial valor do bem receptado e não no fato de ser ele um veículo automotor.

Relativamente ao regime prisional, como já explicitado na decisão agravada, a despeito de fixada a reprimenda em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão, a Súmula n. 269/STJ mostra-se inaplicável ao presente caso, pois a fixação do regime fechado não se amparou tão só na reincidência do réu, mas também na negatização de uma circunstância judicial quando da dosimetria da pena-base.

Pelo mesmo motivo, a teor do art. 44, III, do Código Penal, não se revela recomendável a aplicação da substituição da sanção corporal por penas restritivas de direitos, tendo em vista que, além de reincidente, a pena-base distanciou-se do mínimo legal.

Considerando que o agravante não apresentou nenhum elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, é de manter-se o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0254080-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no REsp 2.086.599 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15023051420198260228 150230514201982602284862019 4862019

PAUTA: 11/12/2023 JULGADO: 12/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VINICIUS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP245070
FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS - DEFENSORA
PÚBLICA -
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS RANGEL PINTO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AUREA MARIA DE OLIVEIRA MANOEL - DEFENSORA PÚBLICA -
SP245070
FERNANDA TATARI FRAZAO DE VASCONCELOS - DEFENSORA
PÚBLICA -
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.